

## **Lei Maria da Penha, mulheres “vitimadas” e o Judiciário: um estudo de caso sobre a violência doméstica e familiar na 3ª Vara Criminal de Pelotas/RS.**

BARBOZA<sup>1</sup>, Priscila da Silva  
Universidade Federal de Pelotas

RIBEIRO<sup>2</sup>, Maria Thereza Rosa  
Universidade Federal de Pelotas

### **1 INTRODUÇÃO**

O presente trabalho objetiva fazer uma discussão interdisciplinar entre os campos do direito e das ciências sociais, tendo por foco o tema da violência doméstica e familiar. Uma questão que ainda intriga a literatura a respeito desse tema diz respeito ao fato de esse tipo de violência ser cometida no ambiente privado do lar, dificultando-se, assim, a atuação do Estado em face de tais casos. Nesse contexto, faz-se necessário analisar a Lei Maria da Penha que se traduz em uma política pública afirmativa que pretende proteger as mulheres “vitimadas” por conflitos domésticos e intrafamiliares, indagando-se se esta lei seria capaz de fazer com que a mulher leve até o Judiciário a violência sofrida em seu lar, a qual, na maioria das vezes, parece ser cometida por seu próprio companheiro, marido ou namorado. O ponto central dessa pesquisa é, portanto, questionar a publicização que essa lei faz das questões privadas e íntimas das famílias e sua relação com as expectativas das mulheres quanto à tal normatização, ambos aspectos segundo a perspectiva das ciências sociais. Acredita-se que as tensões existentes entre a aplicação da lei e a vontade da mulher no momento em que esta decide prestar a queixa na delegacia e, posteriormente, quando precisa escolher se manterá ou não a demanda em juízo em face de seu “agressor”, são capazes de revelar nuances que as políticas públicas devem ter em conta quando de sua elaboração. Ou seja, há que se identificar quais são tais tensões e interpretá-las de forma a aproximar as leis das relações sociais.

### **2 METODOLOGIA (MATERIAL E MÉTODOS)**

A presente pesquisa está sendo realizada na 3ª Vara Criminal da Comarca de Pelotas/RS, na qual são processados os crimes de violência doméstica e familiar nesse município, tendo em vista a inexistência de um Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher nesse local como preconiza a lei 11.340/2006, que previu a criação de tais juizados por todo o Brasil. Está-se a empreender um estudo de caso envolvendo as mulheres vítimas de violência doméstica e familiar em Pelotas e os operadores jurídicos que atuam com essas questões nesse mesmo local. Nesse sentido, elaborou-se um questionário semi-estruturado a ser aplicado com algumas mulheres “vitimadas” e outro questionário nos mesmos moldes a ser aplicado à pretora, ao juiz, à representante do Ministério Público, à delegada e às defensoras públicas que atuam junto à 3ª Vara Criminal de Pelotas. O objetivo dessas entrevistas é compreender o contexto em que ocorre a violência doméstica

---

<sup>1</sup> Autora. Advogada e mestranda em Ciências Sociais pela UFPel. E-mail: priscilasbar@yahoo.com.br.

<sup>2</sup> Orientadora. Doutora em Sociologia pela USP, professora associada nível 2 da Universidade Federal de Pelotas e integra o corpo docente do Mestrado em Ciências Sociais.

em Pelotas por meio do relato das próprias “vítimas” (mulheres), bem como por suas expectativas com relação à Lei Maria da Penha e compreender a forma como os operadores jurídicos conduzem essas demandas de violência por meio dessa lei. Ademais, está-se fazendo o acompanhamento (observação participante) das audiências de violência doméstica e familiar a fim de observar a interação entre esses diversos agentes (pretora, promotora de justiça, defensoras públicas, mulheres “vitimadas” e “agressor”).

### 3 RESULTADOS E DISCUSSÕES

Cabe mencionar que a lei 11.340/2006 aponta mecanismos jurídicos que a consubstanciam em uma política pública afirmativa, cujo objetivo principal é a paulatina desconstrução das noções de androcentrismo e sexismo cultural presentes na sociedade. Segundo Nancy Fraser “androcentristo” seria a “construção autoritária de normas que privilegiam características associadas a masculinidade” e “sexismo cultural” seria a “desvalorização e depreciação aguda das coisas vistas como femininas” (2001, p. 260). Entende-se que estas duas noções fomentam a discriminação contra a mulher que, no caso em tela, se manifesta através da violência doméstica e familiar praticada pelo homem. Pelo que se pode perceber, essa política pública está pautada na hierarquização social da figura masculina em face da feminina, noção que vem sendo alimentada historicamente no seio social desde há muito tempo e encontrou no movimento feminista uma forma de contestação.

Por meio de uma medida afirmativa como a que pretende essa lei, pretende-se atingir a igualdade entre homens e mulheres, mas para isso, é necessário que os desiguais (mulheres) sejam tratados na medida da sua desigualdade (criando-se uma lei que proteja especificamente essa coletividade, que seria a LMP no caso em tela). Essa idéia encontra lugar na teoria do direito no denominado princípio da igualdade material. Ou seja, a mera igualdade formal prescrita na lei de que todos devem ser tratados de forma igual seria insuficiente e incapaz de garantir a efetivação dessa intenção, sendo necessário, portanto, a igualdade material ou substancial que considera as diferenças entre as pessoas ao prescrever uma medida legal que visa igualá-las. Por exemplo, a lei determina que as mulheres tenham uma legislação específica para a sua proteção quanto à violência, em detrimento dos homens, já que as duas categorias não possuem as mesmas condições sociais e uma delas é alvo de discriminação (mulheres).

Antes da Lei Maria da Penha entrar em vigor em 2006, vigia outra lei que traz uma sistemática processual e material um pouco diferente daquela. A lei 9.099/1995 instituiu os Juizados Especiais Criminais (JECrim) no Brasil, os quais estão pautados no modelo de justiça denominado de Restaurativo, o qual preconiza, dentre outros aspectos, a composição dos danos e a transação penal. Segundo a lei 9.099/95 os crimes de menor potencial ofensivo, ou seja, aqueles com pena máxima não superior a dois anos poderiam instituir a mediação vítima-autor: as partes, vítima e agressor, poderiam construir a decisão de forma consensuada, sem que fique exclusivamente nas mãos do Estado (na figura do magistrado) a prerrogativa de analisar as circunstâncias do caso em concreto e impor uma decisão ao eventual crime cometido. A partir dessa sistemática, entende-se que a vítima se sentiria mais *justicializada* pela possibilidade de ser um agente atuante nos destinos do julgamento, pois os motivos do cometimento do crime, bem como as percepções da

vítima quanto à violência sofrida, seriam objeto de interação entre as partes do feito e, portanto, ponderadas por estas na decisão a ser aplicada. (MORIS, 2005).

No entanto, o que prevaleceu para o entendimento legal é que a aplicação freqüente de cestas básicas aos crimes de gênero não representava justiça para as vítimas. Assim, surgiu a Lei Maria da Penha restringindo expressamente em seu artigo 41 a aplicação da lei 9099/95, ou seja, a aplicação da sistemática processual preconizada pelos Juizados Especiais Criminais (decisão consensuada entre as partes). Além disso, o artigo 17 da lei 11.340/2006 menciona a proibição de se aplicar a penalidade de cestas básicas nos casos de violência doméstica e familiar.

Pelo que se pode perceber, a proposta de mudança trazida pela LMP teve por objetivo alterar a forma como a legislação vinha cuidando das questões atinentes a violência doméstica e familiar, diferenças tais que influíram na forma como o poder judiciário, as vítimas e os agressores enxergam a violência doméstica e familiar. Nesse contexto, cabe aprofundar os estudos do que Riffiotis (2008) chama de “judicialização das relações sociais”, temática que se propõe a debater a presença do Judiciário nas relações sociais, sejam elas de cunho meramente familiar, com ou sem a presença de qualquer tipo de violência (temática que será aprofundada mais adiante).

Luanna Souza se socorreu da obra de Luiz Werneck Vianna (1999) para tentar aclarar a denominação do que seja judicialização na pesquisa que está realizando. Esse autor destaca “a invasão do direito no mundo contemporâneo que alcança além da esfera política a regulação da sociabilidade e das políticas sociais, inclusive daquelas tidas como exclusivamente privadas e impermeáveis à intervenção estatal” como a violência doméstica e familiar (VIANNA, 1999 apud SOUZA 2008, p. 1). Ou seja, parece que o sentido de judicialização das relações sociais faz alusão à essa difusão do direito por searas privadas que antes não contavam com a sua intervenção ou contavam menos. Corroborando essa idéia, Aparecida Fonseca Moraes e Carla de Castro Gomes (em pesquisa recente desenvolvida na Universidade Federal do Rio de Janeiro, a qual será mencionada especificamente mais adiante) colocam que “[...] A judicialização é antes de tudo a introdução do universo impessoal do Direito no mundo pessoal e privado.” (2009, p. 7).

Após a explanação desse conceito, cabe salientar que dados preliminares indicam o registro de boletins de ocorrência junto às autoridades policiais pelas mulheres e, no entanto, na audiência designada (pouco tempo depois) para ratificarem o desejo de prosseguirem com as investigações (conforme preconiza o artigo 16 da Lei Maria da Penha), elas não comparecem nesse ato judicial ou desistem de dar andamento no procedimento que culminaria em eventual condenação do agressor-companheiro. Diante desse duplo movimento por parte das mulheres “vítimas” de violência doméstica de aproximação e recuo diante do Judiciário, acredita-se que não haveria uma total recepção por parte do Estado das intenções dessas mulheres com relação ao tratamento que desejam quanto às agressões sofridas por seus agressores, muitas vezes seus companheiros, maridos ou namorados. No entanto, não há uma total rejeição dessas mulheres em trazer ao Estado tais demandas, pois os órgãos judiciais acabam por fornecer-lhes uma ferramenta de negociação na relação conjugal privada do casal, ou empoderamento, como Wânia Pasinato define.

#### 4 CONCLUSÕES

Por tudo isso, conclui-se a necessidade de se realizar uma pesquisa científica sobre a violência doméstica e familiar tendo por base a judicialização das relações sociais, principalmente em face da LMP, a qual se traduz em uma política pública afirmativa que pretende tentar tornar mais iguais as relações sociais entre homens e mulheres. Questiona-se, portanto, se essa perspectiva igualitária estaria indo ao encontro das perspectivas das vítimas mulheres que sofrem violência doméstica e familiar (a partir do estudo a ser realizado na Comarca de Pelotas), diante da crescente desistência delas quanto ao prosseguimento dos procedimentos judiciais para eventual punição do seu agressor.

## 5 REFERÊNCIAS

FRASER, Nancy. Da redistribuição ao Reconhecimento? Dilemas da Justiça na Era Pós-socialista. *In*: SOUZA, Jessé (org.). **Democracia hoje: Novos Desafios para a Teoria Democrática Contemporânea**. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 2001.

MORRIS, Alisson. Criticando os Críticos. Uma breve resposta aos críticos da Justiça Restaurativa. *In*: Brasil. Ministério da Justiça; Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento - PNUD. **Justiça Restaurativa**. Brasília: PNUD, 2005.

MORAES, Aparecida Fonseca; GOMES, Carla de Castro. Gênero e distribuição de justiça nas políticas de combate à violência no Brasil. *In*: **XIV Congresso Brasileiro de Sociologia**. Rio de Janeiro, 2009. Disponível em: < [http://starline.dnsalias.com:8080/sbs/arqui vos/14\\_6\\_2009\\_20\\_11\\_50.pdf](http://starline.dnsalias.com:8080/sbs/arqui%20vos/14_6_2009_20_11_50.pdf) >. Acesso em 2 de novembro de 2009.

RIFIOTIS, Theophilos. **Judicialização das relações sociais e estratégicas de reconhecimento: repensando a 'violência conjugal' e a 'violência intrafamiliar'**. Revista Katálysis, v. 11, n. 2, p. 225-236, 2008.

SOUZA, Luanna Tomaz de. A judicialização como tematização da violência doméstica e familiar cometida contra a mulher em Belém. *In*: **Fazendo gênero 8 – Corpo Violência e Poder**. Florianópolis, 2008. Disponível em: <[http://www.fazendogenero8.ufsc.br/sts/ST62/Luanna Tomaz\\_de\\_Souza\\_62.pdf](http://www.fazendogenero8.ufsc.br/sts/ST62/Luanna_Tomaz_de_Souza_62.pdf)>. Acesso em: 9 de agosto de 2009.

VIANNA, Luiz Werneck. **A Judicialização da Política e das Relações Sociais no Brasil**. Rio de Janeiro: Renavan, 1999.